



PARECER Nº 139, DE 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO
PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

ASSUNTO: “Dispõe sobre a atualização do artigo 84 da Lei nº 3055, de 05 de janeiro de 2004, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, para garantir a redução de jornada de trabalho ao servidor que possua filho ou dependente com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Alexandre Firmino Alves o Projeto de Lei nº 69, de 2025, tem por escopo dispor sobre a atualização do artigo 84 da Lei nº 3055, de 05 de janeiro de 2004, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, para garantir a redução de jornada de trabalho ao servidor que possua filho ou dependente com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em exposição de motivos o autor, em breve síntese, esclarece que o referido Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral, que dispôs sobre a redução de jornada aos servidores públicos que possuam filhos ou dependentes com deficiência, sem necessidade de compensação, assegurando-lhes a possibilidade de dedicar mais tempo aos cuidados de seus dependentes.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 15ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 19 de maio de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Embora tenha sido emitido parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, apontando possível vício de iniciativa, cumpre destacar que o referido parecer possui natureza opinativa e não vinculativa, não impedindo que o mérito da propositura seja analisado sob a ótica política e legislativa das comissões permanentes

Deste modo, verifica-se que o projeto de lei se encontra redigido segundo as regras da técnica legislativa e obedece à estrutura formal adequada às normas de elaboração legislativa.

O conteúdo da matéria insere-se, de maneira clara, no campo das competências legislativas do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Denota-se que Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o seguinte entendimento no Tema de Repercussão Geral nº 1097 “*Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.*”

Ressalta-se que o princípio da igualdade substancial determina que o tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, é requisito para a efetivação da justiça social e da cidadania.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a imposição de normas que garantam maior proteção a famílias que cuidam de pessoas com deficiência não representa privilégio, mas medida de inclusão e acessibilidade, como exige o Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, verifica-se que a propositura legislativa em exame se limita a estabelecer diretrizes e garantias de direitos em consonância com as atribuições do Município e com os preceitos constitucionais vigentes.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 69, de 2025, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 31/07/2025 13:21
Checksum: **D059598E413A00B9457199C8C9EAE2EFFC680233223ACAF40076F3C58E75D66**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 31/07/2025 15:16
Checksum: **15E820860AB3513E5576767A5F583E09FB9A643D44FDC5BC544D149D8282F80C**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 31/07/2025 16:58
Checksum: **0A2B84ECA62271154E55D3A118BB8A12457AB50B5C44DE6E964AEA9AF7A23A3A**